



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.003449/2007-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-001.727 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÕES
Recorrente SANDRA MARA CONTES LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada deduções no valor total de R\$ 7.159,41, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 02 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.560,03, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas integrais das deduções pleiteadas no ajuste anual a título de dependentes (R\$5.088,00); despesas médicas (R\$ 42.617,41). e despesas com instrução (R\$ 5.150,00).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 27):

- *houve violação do direito à ampla defesa, pois em momento algum foi intimada para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apuradas no lançamento;*
- *concorda com a exclusão da dependente Luciana Cristina Contes Lopes;*
- *que possui a guarda judicial da dependente Josiane Ladislau da Silva, conforme termo de guarda e responsabilidade formalizado nos autos nº 179/01, em 19/09/2001;*
- *que todas as despesas médicas glosadas realmente existiram, conforme os comprovantes anexados à impugnação;*
- *concorda com a glosa da despesa com instrução da alegada dependente Luciana Cristina Contes Lopes, estando as demais despesas a esse título devidamente comprovadas por meio dos documentos anexados à impugnação.*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ/Campo Grande/MS, conforme Acórdão de fls. 45 a 53, julgou parcialmente procedente a impugnação, eis que acatou a dedução referente à dependente Josiane Ladislau da Silva. Entendeu que a interessada concordava com a glosa referente a Luciana Cristina Contes Lopes e nada trouxe ou falou acerca dos dependentes declarados Valmor Lopes Grando e Suely Contes Lopes.

No tocante às despesas com instrução, considerando serem referentes a curso de idioma, manteve a glosa.

Relativamente às despesas médicas, destacou que os recibos emitidos por João Bosco Valverde Matos (R\$40.000,00) apenas apresentam descrição genérica dos serviços prestados, não trazem a indicação do(s) paciente(s) e nem o endereço do profissional,

mantendo a glosa. Quanto ao pagamento efetuado à Unimed (R\$2.617,41), registrou que o documento apresentado não permitia aferir se a titular seria a única beneficiária do plano ou se pessoas não consideradas dependentes para fins de Imposto de Renda também estariam asseguradas. Dessa forma, concluiu pela ratificação do lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/11/2010 (fls. 57), a contribuinte apresentou, em 20/12/2010, o Recurso de fls. 59 a 61, argumentando, em síntese, que os dependentes cadastrados junto à sua fonte pagadora, para fins de imposto de renda são: Suely Contes Lopes nascida em 19/01/1926, Valmor Lopes Grandó nascido em 22/06/1988, Joslane Ladislau da Silva nascida em 05/01/1998 e Emanuel Contes Lopes de Mesquita nascido em 25/11/2005. De qualquer sorte, se seus argumentos não forem acatados, é certo que não pode prosperar a multa aplicada (75%), pois essa, consoante Instrução Normativa RFB nº 1.067, de 2010, só seria cabível em casos de comprovada má-fé, o que aqui não se verifica. Requer, por fim, que os dependentes acima mencionados sejam devidamente cadastrados na RFB.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 63 a 74, a saber, cópias: da invocada declaração de dependentes; das certidões de nascimento da contribuinte, de Valmor Lopes Grandó e de Emanuel Contes Lopes de Mesquita; do termo de guarda e responsabilidade de Josiane Ladislau da Silva; da Notificação de Lançamento e da declaração de ajuste do exercício 2009.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 77, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 78, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/CARF para a Primeira Câmara/Segunda Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada teve glosadas deduções referentes a quatro dependentes, a saber: Suely Contes Lopes (genitora), Valmor Lopes Grandó (filho, menor de 21 anos), Joslane Ladislau da Silva (menor pobre que a contribuinte crie, eduque e detenha a guarda judicial) e Luciana Cristina Contes Lopes (irmão, neto ou bisneto, menor, sem arrimo, ou de qualquer idade se incapaz física/mentalmente, do qual detenha a guarda judicial).

Em sede de impugnação concordou com a glosa referente a Luciana Cristina Contes Lopes e logrou comprovar o direito de considerar Joslane Ladislau da Silva como

instância, por haver expressa menção de que a interessada teria efetuado pagamentos por *seu* plano de saúde, é possível acatar a dedução em questão, até porque os valores mensais pagos (que variam de R\$198,18 a 238,68) estão compatíveis com coberturas dadas a uma pessoa na faixa etária da contribuinte (37 anos), à época.

Dessa forma, são restabelecidas deduções no montante de R\$ 7.159,41 (=R\$2.544,00 + R\$1.998,00 + R\$2.617,41).

Insurge-se a interessada contra a exigência de multa de ofício de 75%, contudo é desnecessário tecer maiores considerações acerca da penalidade aplicada uma vez que, restabelecidas as deduções acima, não remanescerá imposto suplementar a ser cobrado e, portanto, base de cálculo para a aplicação de multa de ofício.

Por fim, quanto ao pedido para que os dependentes mencionados no recurso voluntário sejam devidamente cadastrados na RFB, registre-se que, diferentemente do que ocorre com as fontes pagadoras que cadastram dependentes para fins de cálculo do IRRF, em se tratando da RFB, não há previsão legal para tal. Assim, cabe à interessada pleitear, a cada exercício, por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual, a dedução referente aos dependentes pessoais que preencham os requisitos legais.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada deduções no total de R\$7.159,41.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende